

LEI ORDINÁRIA Nº 915, DE 30 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM ATENÇÃO AO QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, BEM COMO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 35, § 2°, INCISO II, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 101/2000, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Bananeiras e suas alterações para o exercício e 2022;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos



- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025 e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

I. Poder Legislativo

- a) modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

- a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:
- **a.1.** Educação oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:



- **a.1.1** estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais.com melhoria do ensino;
- **a.1.2** de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
- **a.1.3** de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.
- **a.2.** Saúde e saneamento com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.
- **a.4.** Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
- **a.5.** Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.
- **a.6.** Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.
- **a.7.** De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.



b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

- **b.1.** Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- **b.2.** Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- **b.3.** Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

- c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
- c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

- **d.1.** A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- **d.2.** A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.
- **Art. 3º** Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

- **a.1.** Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- **a.2.** Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- **a.3.** Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- **a.4.** Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%
- **a.5.** Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e laser;



- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- **a.7.** Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- **a.8.** Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- **a.10.** Apoio à atividades e extensão universitária;
- **a.11.** Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a).
- **a.12.** Desenvolvimento das atividades do esporte amador;
- **a.13.** Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.

b. Da saúde pública

- **b. 1.** Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- **b. 2.** Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- **b. 3.** Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- **b. 4.** Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.
- **b. 7.** Saúde e saneamento com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento.

c. De habitação e saneamento básico

- **c. 1.** Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- **c. 2.** Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social



- **d.1.** Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
- **d.3.** Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes:
- d.4. Estimular programas de assistência comunitária;
- **d.5.** Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- **d.7.** Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

- a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- **a.2.** Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- **a.4.** Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- a.5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. Indústria, comércio e turismo

b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda;

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. Transportes

Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;



2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. Serviços urbanos

- 1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4. Arborização da cidade;

PARÁGRAFO ÚNICO. Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2022.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.
- § 1º Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.



§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 5º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:
- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;
- § 1º A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:
- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;
- **Art.** 6º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciários e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

a. Investimentos;



- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art 7º Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2022 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Junho de 2021;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2022;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2022, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, até 31 de outubro de 2021;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2021;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
- a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



- b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2022, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida,
 à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustação de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2022.
- **Art. 8º** O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:
- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 9º** O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacandose, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.



Art. 10º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12º O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2021, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.



Parágrafo 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

- **Art.** 15º É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:
- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- § 1º A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2022 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.
- **Art. 16º** É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:



- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social
 CNAS:
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.
- **Art. 17º** A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).
- **Art.** 18º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

- **Art. 19º** O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:
- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- **PARÁGRAFO ÚNICO.** Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.



Art. 20º Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.
- **Art. 22º** As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- **Art. 23º** Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.



Art. 24º O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2022 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2022, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2022 o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2021, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2022.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:



- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.
- **Parágrafo 2º -** Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.
- § 3º Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 27º** A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.
- **Art. 28º** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- **Art. 29º** para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.



Art. 30º As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 31º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2022.

Art. 32º Ocorrendo frustação das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.



Art. 33º As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 34º É vedado consignar no orçamento municipal para 2022 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35º São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 36º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Art. 37º Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 38º O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2022, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:



Anexo I - Metas Anuais:

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39º O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2022.

Art. 40º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 41º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI

Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Poder Executivo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 30 DE JUNHO DE 2021.

ANEXOS METAS FISCAIS

- I LRF, art. 4°, § 1°: "Integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".
- II LRF, art. 4°, § 2°, Inciso I "avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior".
- III LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II "demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissase os objetivos da política econômica nacional".
- IV LRF, Art. 40, § 20, inciso III "evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos".
- V LRF, Art. 40, § 2º, inciso IV "avaliação da situação financeira e atuarial":
- VI Art. 40, § 2º, inciso V "demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado".

OBS: Para 2022 não há concessão de benefício fiscal que implique em renúncia de receita.

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2022 R\$ 1,00

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4° § 1)

| | | 202 | | | 2023 | | | 2024 | | | | |
|-------------------------------------|-----------------------|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|-----------------------|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|-----------------------|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB)x 100 | % RCL (a / RCL)x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b / PIB)x 100 | % RCL (b / RCL)x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c / PIB)x 100 | % RCL (c / RCL)x 100 |
| Receita Total | 65.908.049 | 63.673.122 | 584.314,525 | 120,25 | 68.050.062 | 63.675.552 | 603.304,758 | 120,25 | 70.261.689 | 63.671.671 | 622.912,166 | 120,25 |
| Receitas Primárias (I) | 65.876.996 | 63.643.122 | 584.039,221 | 120,20 | 68.018.000 | 63.645.551 | 603.020,510 | 120,20 | 70.228.585 | 63.641.672 | 622.618,679 | 120,20 |
| Despesa Total | 65.908.049 | 63.673.122 | 584.314,525 | 120,25 | 68.050.062 | 63.675.552 | 603.304,758 | 120,25 | 70.261.689 | 63.671.671 | 622.912,166 | 120,25 |
| Despesas Primárias (II) | 65.096.241 | 62.888.843 | 577.117,358 | 118,77 | 67.211.870 | 62.891.242 | 595.873,684 | 118,77 | 69.396.256 | 62.887.409 | 615.239,582 | 118,77 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 780.755 | 754.280 | 6.921,863 | 1,42 | 806.130 | 754.309 | 7.146,826 | 1,42 | 832.329 | 754.263 | 7.379,098 | 1,42 |
| Resultado Nominal | -409.258 | -395.380 | -3.628,321 | (0,75) | -362.406 | -339.109 | -3.212,945 | (0,64) | -374.184 | -339.088 | -3.317,366 | (0,64) |
| | • | | | | • | | | | - | • | | • |

| Receitas Primárias Advindas de PPP (IV) | 0 | 0 | 0,000 | 0,00 | 0 | 0 | 0,000 | 0,00 | 0 | 0 | 0,000 | 0,00 |
|--|---|---|-------|------|---|---|-------|------|---|---|-------|------|
| Despesas Primárias Geradas por PPP (V) | 0 | 0 | 0,000 | 0,00 | 0 | 0 | 0,000 | 0,00 | 0 | 0 | 0,000 | 0,00 |
| Impacto do Saldo das PPP $(VI) = (IV - V)$ | 0 | 0 | 0,000 | 0,00 | 0 | 0 | 0,000 | 0,00 | 0 | 0 | 0,000 | 0,00 |

| VARIÁVEIS | 2022 | 2023 | 2024 |
|--|---------------|---------------|---------------|
| PIB Real (Crescimento % anual) | 2,33 | 2,50 | 2,50 |
| Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual) | 6,00 | 6,50 | 6,50 |
| Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano) | 5,26 | 5,00 | 5,00 |
| Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação | 3,51 | 3,25 | 3,25 |
| Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares | 11.279,55 | 11.279,55 | 11.279,55 |
| Receita Corrente Líquida – RCL | 54.807.636,00 | 56.588.885,00 | 58.428.024,00 |

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2021 as 06:23:52

MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE

> MELO Contadora

> > GeralCPF-

477.984.084-87 CRC-PB 4.395/O-7 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4°, §2°, Inciso I)

Exercício: 2022 R\$ 1,00

| | | | | | | | Variação | | |
|-------------------------------------|-----------------|-------------|--------|------------------|-------------|--------|---------------|---------------|--|
| | Metas Previstas | | | Metas Realizadas | | | Valor | % | |
| ESPECIFICAÇÃO | em 2020 (a) | % PIB | % RCL | em 2020 (b) | % PIB | % RCL | (c) = (b - a) | (c / a) x 100 | |
| Receita Total | 57.808.783 | 512.509,657 | 101,05 | 59.766.378 | 529.864,917 | 100,00 | 1.957.595 | 3,39 | |
| Receitas Primárias (I) | 57.210.268 | 507.203,461 | 100,00 | 59.765.158 | 529.854,101 | 100,00 | 2.554.890 | 4,47 | |
| Despesa Total | 57.808.783 | 512.509,657 | 101,05 | 58.155.837 | 515.586,501 | 97,31 | 347.054 | 0,60 | |
| Despesas Primárias (II) | 57.179.783 | 506.933,193 | 99,95 | 56.777.227 | 503.364,296 | 95,00 | -402.55€ | 0,61 | |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 30.485 | 270,268 | 0,05 | 2.987.931 | 26.489,805 | 5,00 | 2.957.44€ | 9.701,31 | |
| Resultado Nominal | -709.914 | 40.177,440 | 7,92 | 4.531.834 | 40.177,440 | 7,58 | (| 0,00 | |
| Dívida Pública Consolidada | 22.227.277 | 322.836,906 | 63,65 | 36.414.550 | 322.836,906 | 60,93 | C | 0,00 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 18.847.896 | 231.975,795 | 45,74 | 26.165.826 | 231.975,795 | 43,78 | (| 0,00 | |

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR - R\$ milhares |
|---|----------------------|
| Previsão do PIB Estadual para 2020 | 11.279,55 |
| Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020 | 11.279,55 |
| Previsão da RCL para 2020 | 49.693.283,00 |
| Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2020 | 53.162.999,34 |

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2021 as 06:32:28

MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE

> MELO Contadora Geral CPF-477.984.084-87CRC-PB

> > 4.395/O-7

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO



Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4°, §2°, Inciso II)

Exercício: 2022 R\$ 1,00

| | | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|------------|----------------------------|---------|------------|--------|------------|---------|------------|---------|------------|------|--|
| ESPECIFICAÇÃO | 2019 | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % | |
| Receita Total | 57.031.737 | 57.808.783 | 1,36 | 63.673.120 | 10,14 | 65.908.049 | 3,51 | 68.050.062 | 3,25 | 70.261.689 | 3,25 | |
| Receitas Primárias (I) | 56.246.789 | 57.210.268 | 1,71 | 63.643.120 | 11,24 | 65.876.996 | 3,51 | 68.018.000 | 3,25 | 70.228.585 | 3,25 | |
| Despesa Total | 57.031.737 | 57.808.783 | 1,36 | 63.673.120 | 10,14 | 65.908.049 | 3,51 | 68.050.062 | 3,25 | 70.261.689 | 3,25 | |
| Despesas Primárias (II) | 55.739.137 | 57.179.783 | 2,58 | 62.926.840 | 10,05 | 65.096.241 | 3,45 | 67.211.870 | 3,25 | 69.396.256 | 3,25 | |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 507.652 | 30.485 | (93,99) | 716.280 | 2.249, | 780.755 | 9,00 | 806.130 | 3,25 | 832.329 | 3,25 | |
| Resultado Nominal | -1.816.760 | -709.914 | (60,92 | -492.964 | (110,8 | -409.258 | (16,98) | -362.406 | (11,45) | -374.184 | 3,25 | |
| Dívida Pública Consolidada | 24.411.339 | 36.414.550 | 49,17 | 38.166.090 | 4,81 | 39.505.720 | 3,51 | 40.789.656 | 3,25 | 42.115.320 | 3,25 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 21.522.662 | 26.165.826 | 171,70 | 27.424.402 | 4,81 | 28.354.773 | 3,39 | 29.276.304 | 3,25 | 30.227.783 | 3,25 | |

| | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|-----------------------------|------------|---------|------------|--------|------------|---------|------------|---------|------------|--------|
| ESPECIFICAÇÃO | 2019 | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % |
| Receita Total | 54.379.761 | 55.120.674 | 1,36 | 63.673.120 | 19,42 | 63.673.122 | 0,00 | 63.675.552 | 0,00 | 63.671.671 | (0,01) |
| Receitas Primárias (I) | 53.631.313 | 54.549.990 | 1,71 | 63.643.120 | 20,61 | 63.643.122 | 0,00 | 63.645.551 | 0,00 | 63.641.672 | (0,01) |
| Despesa Total | 54.379.761 | 55.120.674 | 1,36 | 63.673.120 | 19,42 | 63.673.122 | 0,00 | 63.675.552 | 0,00 | 63.671.671 | (0,01) |
| Despesas Primárias (II) | 53.147.267 | 54.520.923 | 2,58 | 62.926.840 | 19,32 | 62.888.843 | (0,06) | 62.891.242 | 0,00 | 62.887.409 | (0,01) |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 484.046 | 29.067 | (93,99) | 716.280 | 2.447, | 754.280 | 5,31 | 754.309 | 0,00 | 754.263 | (0,01) |
| Resultado Nominal | -1.732.280 | -676.903 | (60,92 | -492.964 | (111,7 | -395.380 | (19,80) | -339.109 | (14,23) | -339.088 | (0,01) |
| Dívida Pública Consolidada | 23.276.212 | 21.193.708 | (8,95) | 38.166.090 | 13,64 | 38.166.090 | 0,00 | 38.167.545 | 0,00 | 38.165.219 | (0,01) |
| Dívida Consolidada Líquida | 20.521.858 | 17.971.468 | (12,43) | 27.424.402 | 13,64 | 27.393.270 | (0,11) | 27.394.314 | 0,00 | 27.392.645 | (0,01) |

| ÍNDICES DE INFLAÇÃO | | | | | | | | |
|---------------------|------|------|------|------|------|--|--|--|
| 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | | | |
| 4,25 | 4,00 | 4,81 | 3,51 | 3,25 | 3,25 | | | |

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2021 as 06:32:52

CLAIR LEITÃO
MARTINS
BELTRÃO BEZERRA
DEMELO
Contadora Geral

CPF-477.984.084-87CRC-PB 4.395/O-7 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO



Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4°, §2°, Inciso III)

Exercício: 2022 R\$ 1,00

| | | | | | | , |
|----------------------|------------|--------|-----------|--------|------------|--------|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2020 | % | 2019 | % | 2018 | % |
| Patrimônio / Capital | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 |
| Reservas | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 |
| Resultado Acumulado | -3.361.749 | 100,00 | 5.171.252 | 100,00 | -3.080.734 | 100,00 |
| TOTAL | -3.361.749 | 100 | 5.171.252 | 100 | -3.080.734 | 100 |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | | | | |
|------------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|--|--|--|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2020 | % | 2019 | % | 2018 | % | | | |
| Patrimônio | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | | | |
| Reservas | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | | | |
| Lucro ou Prejuízos Acumulado | -20.728.706 | 100,00 | -20.728.706 | 100,00 | -22.878.224 | 100,00 | | | |
| TOTAL | -20.728.706 | 100 | -20.728.706 | 100 | -22.878.224 | 100 | | | |

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2021 as 06:24:29

CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO

Contadora GeralCPF-477.984.084-87 CRC-PB 4.395/O-7 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO



Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos Exercício: 2022

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4°, §2°, Inciso III)

R\$ 1,00

| RECEITAS REALIZADAS | 2020 (a) | 2019 (d) | 2018 |
|---|----------|----------|---------|
| Receitas de Capital | 1.220 | 784.948 | 732.758 |
| Alienação de Bens | 1.220 | 784.948 | 732.758 |
| Alienação de Bens Móveis | 1.220 | 784.948 | 732.758 |
| Alienação de Bens Móveis Específica para Estados, Distrito Federal e Municípios | 1.220 | 784.948 | 732.758 |
| Alienação de Títulos Mobiliários | 1.220 | 784.948 | 732.758 |
| Alienação de Investimentos Permanentes - Principal | 1.220 | 784.948 | 732.758 |
| TOTAL | 1.220 | 784.948 | 732.758 |

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2021 as 06:25:14

CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE

MELO Contadora GeralCPF-477.984.084-87 CRC-PB 4.395/O-7 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO



Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4°, \$2°, Inciso IV, alinea "a")

R\$ 1,00

Exercício: 2022

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS 2018 2019 2020

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMEMTÁRIAS)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORCAMEMTÁRIAS)

REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS

REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-

RPPSOUTROS APORTES AO RPPS

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I) 6.400.000,00 6.848.500,00 5.910.500,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS 2018 2019 2020

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)

| Reserva do RPPS | 1.400.000,00 | 1.497.530,00 | 602.500,00 |
|---|--------------|--------------|--------------|
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) | 5.000.000,00 | 5.350.970,00 | 5.308.000,00 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II) | | | |
| SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEITRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS | | | |

FONTE:

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2021 as 06:42:35

CLAIR LEITÃO
MARTINS
BELTRÃO BEZERRA
DEMELO
Contadora Geral

CPF-477.984.084-87CRC-PB 4.395/O-7 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO



Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, §2°, Inciso V)

R\$ milhares

| | | SETOR / | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | |
|---------|------------|------------|---------------------------------|------|------|-------------|
| | | PROGRAMA / | | | | |
| TRIBUTO | MODALIDADE | BENEFÍCIO | 2022 | 2023 | 2024 | COMPENSAÇÃO |

NADA A REGISTRAR

TOTAL

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2021 as 06:26:37

CLAIR LEITAO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO

Contadora GeralCPF-477.984.084-87 CRC-PB 4.395/O-7 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO



Prefeitura Municipal de Bananeiras Secretaria de Finanças Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 Anexo de Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

A estimativa de **margem** de **expansão** das **despesas** obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (parágrafo § 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação dagrandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A estimativa da **margem** de **expansão** para o exercício de 2022 foi feita com base somente na receita administrada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, tendo em vista o elevado grau de vinculações das demais receitas orçamentárias, o que inviabiliza a sua utilização para o aumento das **despesas** obrigatórias de caráter continuado.

Como estimativa do aumento de receita, foram acrescentados os impactos das variações de receitas decorrentes de alteração na legislação tributária:

- Previsão de aumento do FPM;
- Modernização da máquina arrecadadora através da atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, bem como da revisão dos créditos para cobrança de taxas municipais para adequação ao custo real de serviços que constituem os respectivos fatos geradores.

Contabilizou-se também o aumento das **despesas** permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2022. Tal aumento será provocado pelos seguintes fatores: implementação das reestruturações de carreiras já autorizadas ou em fase de autorização, no âmbito do Poder Municipal; provimentos de cargos vagos ou criados já autorizados ou em fase de autorização; crescimento vegetativo da folha de pagamentos de servidores ativos e inativos decorrentes do aumento do salário mínimo e revisão geral.

Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Exercício: 2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, §2°, Inciso V)

R\$ 1,00

| EVENTOS | Valor Previsto para 2022 |
|---|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita | 2.391.373 |
| (-) Transferências Constitucionais | |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 156.444 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 2.234.929 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | |
| Margem Bruta (III) = $(I + II)$ | 2.234.929 |
| Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV) | 2.234.929 |
| Novas DOCC | 2.234.929 |
| Novas DOCC geradas por PPP | |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV) | 4.469.858 |

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2021 as 06:27:13

CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE

MELO Contadora GeralCPF-477.984.084-87 CRC-PB 4.395/O-7 MATHEUS DE **MELO BEZERRA** CAVALCANTI **PREFEITO**

ANEXOS RISCOS FISCAIS

Riscos Fiscais

Prefeitura Municipal de Bananeiras Secretaria de Finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 Anexo de Riscos Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- Possível ações relacionadas à responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- Passivos ainda n\u00e3o contabilizados, relativos a valores que, no exerc\u00edcio seguinte, podem vir a ser reconhecidos como d\u00edvida, como, por exemplo, o reconhecimento de d\u00edvida de natureza previdenci\u00e1ria;
- Depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2022, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscaisfixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea b, inciso III, art. 50 da Lei Complementar 101/2000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o Anexo de Metas Fiscais, limitando a emissão de empenho na forma estabelecida na presente lei.

Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes OrçamentáriasDemonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

AMF - (LRF, art. 4°, §3°)

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | | |
|-------------------------------|---------|---|--------|--|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor | |
| Demandas Judiciais | 85.000 | Contingenciamento e limitação de empenho | 85.000 | |
| Assistências Diversas | 55.000 | Abertura de crédito a partir da reserva de contingência | 55.000 | |
| Calamidade Pública - COVID 19 | 150.000 | Abertura de crédito a partir da reserva de contingência | 15.000 | |
| SUBTOTA | 290000 | SUBTOTAL | 155000 | |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | |
|----------------------------------|----------------|----------------------------------|-----------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Frustação de Receita SUBTOTAL | | limitação de empenho SUBTOTAL | 50.000 50000 |
| TOTAL | R\$ 340.000,00 | | R\$ 205.000,00 |

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 15 de abril de 2021 as 06:31:17

MARTINS
BELTRÃO BEZERRA DE
MELO

Contadora GeralCPF-477.984.084-87 CRC-PB 4.395/O-7 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO Exercício: 2022

COMENTÁRIO: A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários, e também se alteram ao longo do tempo. Muitos deles sequer possuem maneiras de serem diretamente mensurados, especialmente no caso do Município de Bananeiras, bastante carente em estatísticas.

Desta forma, qualquer exercício de previsão de valores futuros de séries temporais deve ser em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores previstos não devem ser interpretados como previsões completamente precisas acerca do futuro, mas sim um número em torno do qual se pode estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

RECEITA FISCAL: Foi apurada para **2022** conforme metodologia descrita abaixo.

a) impostos:

O cálculo dos impostos foi implementado aplicando a média de crescimento das receitas realizadas entre **2018 a 2020**, baseado no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

b) Transferências correntes (FUNDEB):

O valor da cota-parte do fundo de participação/FUNDEB/estado é o valor previsto pelo Tesouro Nacional.

c) Demais contas

Foram todas atualizadas pelo IPCA para 2022 de 3,51%.

RESULTADO PRIMÁRIO: Diferença entre o total de receita e o total de despesa, excluídas, para ambos os totais, as parcelas relacionadas à dívida, empréstimos, remuneração de ativo disponível, participações e privatizações.

RESULTADO NOMINAL: Resultado primário – Juros e encargos da dívida.

PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL: Para **2023 e 2024** foram incorporados os valores do IPCA projetados para os respectivos anos, para as metas em valores correntes e para as metas em valores constantes.

Projeção para o período de **2021 a 2024** (IPCA) conforme Metas de Inflação oficiais do Governo Federal.

2021 - 4,81%

2022 - 3,51%

2023 - 3,25%

2024 - 3,25%

1